



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0034059-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é peticionário ANDREI RICARDO LOPES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do pedido revisional e, na parte conhecida, fica ele indeferido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0034059-77.2024.8.26.0000.

Comarca de Amparo.

Peticionário: Andrei Ricardo Lopes de Oliveira.

Voto nº 50.121.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Réu Andrei Ricardo Lopes de Oliveira condenado por tráfico de drogas, com decisão transitada em julgado. Busca absolvição por falta de provas e alega ilegalidade na abordagem policial. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro judiciário passível de correção via revisão criminal, conforme hipóteses do art. 621 do CPP, e se houve ilegalidade na abordagem policial. III. **Razões de Decidir** 3. Não há demonstração inequívoca de erro judiciário ou novas provas que justifiquem a revisão da condenação. 4. A abordagem policial foi considerada legítima, com base em fundada suspeita e informações prévias, não havendo ilegalidade nas provas obtidas. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Pedido revisional indeferido, na parte em que dele se conheceu. *Tese de julgamento:* 1. A revisão criminal não é cabível para reexame de provas sem novas evidências. 2. A abordagem policial foi legítima, não havendo ilicitude nas provas. **Legislação Citada:** CPP, art. 621, I, II e III; CPP, art. 240, § 2º. **Jurisprudência Citada:** STJ, EDcl na RvCr nº 6268, 3ª Seção, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 23.10.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2186211, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Moreira, j. 09.05.2023; STJ, AgRg no HC nº 868096, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 28.11.2023.

1. Por decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Amparo, os réus Andrei Ricardo Lopes de Oliveira e Jônatas Rodrigues da Silva foram condenados como incursos no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, o primeiro a oito anos de reclusão e oitocentos dias-multa, no piso mínimo, e o segundo a seis meses de reclusão e seiscentos dias-multa, no piso mínimo, fixado a cada qual o regime prisional inicial fechado, porque no dia 23 de julho de 2022, por volta das 14h30min, na Av. Doutor Carlos Burgos, nº 2900, Centro, naquela cidade, traziam consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quatorze porções de “*crack*”, pesando 2,32g, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica (fls. 265/276 do processo-crime).

Inconformado, o réu Andrei apelou e, por votação unânime, a colenda Décima Terceira Câmara de Direito Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso e a decisão condenatória transitou em julgado para as partes (fls. 331, 417/426 e 448 do processo-crime).

Agora, pela via revisional, o peticionário Andrei busca a absolvição, por falta de provas. Sustenta, ainda, que, por não ter havido *“fundada suspeita de flagrante delito, é ilegal eventual abordagem realizada pelos agentes estatais, confrontando o disposto no art. 240, § 2º e no art. 244 do CPP.”*.

Regularmente processado o pedido revisional, pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo seu indeferimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo observa-se que a revisão criminal, que é ação penal de natureza desconstitutiva de competência originária dos tribunais e criada para corrigir eventual erro judiciário, tem seu cabimento adstrito a hipóteses taxativas e que estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, que dispõe: *“A revisão dos processos findos será admitida: I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”*, de modo que está vedado simples pleito de reapreciação de decisão condenatória em razão do inconformismo

do sentenciado com o desfecho do processo.

Na hipótese vertente, não se colhe da inicial demonstração inequívoca de que tenha havido erro judiciário passível de correção por esta via, decorrente de decisão contrária à lei, ou de que haja nova prova acerca de circunstância capaz de afastar a condenação ou influenciar no cálculo da pena e na eleição do regime prisional inicial, de forma a levar à desconstituição da sentença condenatória e/ou do acórdão revidendo.

De fato, transitada em julgado a decisão condenatória, a regra é que não pode ser ela reexaminada em sede de revisão criminal, a menos que se faça presente uma das hipóteses do artigo 621 do Estatuto Processual Penal, pois este colendo Grupo tem entendido, com amparo na melhor doutrina e jurisprudência, ser vedado ao juízo revisional o mero reexame das teses já enfrentadas, com o fim de ver reconhecida a alegada inocência, como pretende o peticionário Andrei, pois aqui não se trata de uma segunda apelação, mas de ação revisional, com pressupostos de admissibilidade próprios, como já exposto.

Sobre o tema, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que *“ausentes as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, é inviável a utilização da revisão criminal para rediscutir o mérito da condenação ou a dosimetria da pena.”* (EDcl na RvCr nº 6268, 3ª Seção, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 23.10.2024, DJe de 30.10.2024) e *“a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante ou na ocorrência de flagrante ilegalidade”* (AgRg no AREsp nº 2186211, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Moreira

(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 09.05.2023, DJe de 12.05.2023) e, ainda: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. 2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório. 3. Agravo regimental improvido.*” (**AgRg no HC nº 868096, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28.11.2023, DJe de 1º.12.2023**). No mesmo sentido: “*1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. 2. No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 29/3/2021).*” (**AgRg no AREsp nº 2664305, 5ª Turma,**

Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20.08.2024, DJe de 27.08.2024) e “*o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica.*” (**AgRg no AREsp nº 1846669, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 1º.06.2021, DJe de 07.06.2021**) e, também: “*o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória, sendo, ainda, inadmissível sua utilização como segunda apelação.*” (**AgRg no AREsp nº 2364979, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 13.08.2024, DJe de 19.08.2024**) e, ainda: “(...) '2. A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado' (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022). 3. É assente a orientação deste Superior Tribunal, segundo a qual 'a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório' (AgRg no HC n. 868.096/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023)” (**AgRg no REsp nº 2127009, 6ª Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27.05.2024, DJe de 03.06.2024**).

Essa mesma Corte também assentou que “*A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a*

demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos' (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008).” (AgRg no HC nº 815580, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 29.05.2023, DJe de 05.06.2023) e “Transitada em julgado a condenação, a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça vem destacando o não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem que se verifique situação de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal - CPP.” (AgRg no HC nº 871486, 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 15.10.2024, DJe de 23.10.2024) e, ainda: “A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes.” (AgRg no HC nº 927306, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16.10.2024, DJe de 23.10.2024) e, também: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. UTILIZAÇÃO COMO NOVA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua

reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional. 2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.” (AgRg no AREsp nº 2388868, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 27.08.2024, DJe de 02.09.2024).

Na mesma linha, o entendimento do Pretório Excelso: “A Revisão Criminal, por conta da sua natureza excepcional, somente deve ser utilizada quando preenchidos os requisitos legais para o seu conhecimento, afinal, do contrário estar-se-ia utilizando a referida ação de impugnação como verdadeiro substitutivo de um recurso.” (Ref na MC na RvCr nº 5508, Tribunal Pleno, Relator Ministro Nunes Marques, julgado em 05.09.2022, DJe de 16.12.2022) e “Para que se tenha a desconstituição da coisa julgada formada em desfavor do réu, o art. 621 do Código de Processo Penal prevê rol exaustivo das hipóteses de cabimento da revisão criminal. Em seu inciso I, por exemplo, dispõe que a revisão será cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, cumprindo à defesa o ônus da prova, com a demonstração concreta da contrariedade.” (RvCr nº 5487, Tribunal Pleno, Relator Ministro Nunes Marques, julgado em 03.05.2023, DJe de 28.07.2023).

No caso dos autos, não se colhe da inicial demonstração inequívoca de que tenha ocorrido erro judiciário passível de correção por esta via. E nem se poderia aqui entrevê-lo, porquanto a respeitável decisão revidenda está amparada na firme e robusta prova amealhada nos autos, a qual autorizava mesmo a condenação do peticionário pelo crime de tráfico de

drogas a ele imputado, e a dosimetria das penas e a imposição do regime prisional (contra os quais, aliás, sequer houve insurgência no pedido revisional) foram estabelecidas de forma fundamentada, com a observância dos parâmetros legais, de modo que não é lícito, nesta sede, reavaliar tais circunstâncias e alterá-las, pois a revisão criminal não se presta a essa finalidade, notadamente porque toda a argumentação posta na inicial diz com o inconformismo do peticionário com o reconhecimento da autoria e materialidade do delito e revela pretensão de mero reexame da prova, já exaustivamente avaliada na sentença e em grau de apelação, por meio de decisões fundamentadas.

Assim, como a inicial postula somente a reanálise de provas, sem apontar erro do julgado que justifique a abertura do debate pela via eleita, é forçoso reconhecer que ela não reúne os requisitos necessários para permitir o desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que não se pode conhecer do pedido revisional nesse aspecto.

No mais, quanto ao que remanesce do pedido revisional, cabe afirmar ser de todo improcedente a arguição de ilicitude das provas obtidas a partir da abordagem e prisão do peticionário, pois conforme dispõe o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial é necessária a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada *“oculte consigo arma proibida”* ou esteja na posse de *“coisas achadas ou obtidas por meios criminosos”*, *“instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos”*, *“armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso”*, *“objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu”*, *“cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o*

conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato” e para “colher qualquer elemento de convicção”.

É o que aqui se verifica, pois os policiais militares inquiridos narraram as circunstâncias da prisão do peticionário e apreensão dos entorpecentes, como constou de seus depoimentos, transcritos na sentença condenatória: *“Ivan Cássio Cimenton, policial militar, prestou depoimento em Juízo e confirmou os fatos. Disse que receberam informações provenientes do Setor de Investigações da Polícia Civil indicando que o ANDREI e o JÔNATAS haviam assumido o ponto de tráfico na ponte pênsil após a prisão do vendedor anterior. Os dois já eram conhecidos dos meios policiais. Diante disso, diligenciaram no local e avistaram os réus em meio à ponte. Os dois traziam objetos nas mãos e soltaram no solo ao serem surpreendidos pela equipe. Localizaram dinheiro com o ANDREI e 04 pedras de “crack” no solo, já prontas para a venda. Com a chegada de outras equipes em apoio, desceu até as margens do rio e conseguiu recuperar outras 10 pedras de “crack” idênticas àquelas encontradas sobre a ponte. Estevão Cassiano Cimenton, também policial militar, corroborou integralmente os relatos do seu parceiro de farda. Reafirmou que as informações anteriores já mencionavam os nomes específicos de JÔNATAS e ANDREI. Chegaram bem próximos com as motocicletas e puderam surpreender os acusados, que estavam já no início da ponte. Eles estavam contando alguma coisa e, ao receberem ordem de parada, soltaram coisas das mãos, sendo que uma parte caiu sobre a ponte e outra caiu no barranco embaixo.”* (fls. 270/271 do processo-crime e registro digital).

Nesse contexto, em que pese o esforço da combativa defesa, é inquestionável que a ação dos policiais foi legítima, pois diante da informação a eles passada pela Polícia Civil de que o peticionário promovia o tráfico de drogas na companhia do corréu Jônatas e de terem sido eles surpreendidos

em conhecido ponto de venda de entorpecentes, observando-se, ainda, que eles arremessaram ao solo objetos que traziam nas mãos ao notarem a aproximação dos policiais, havia fundada suspeita de que estivesse na posse de objetos ilícitos ou destinados a fim delituoso, *-o que se confirmou com o sucesso da diligência-*, donde impossível entrever abuso ou excesso na atuação dos agentes públicos, que atuaram no lícito exercício de sua atividade preventiva e repressiva de policiamento, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade que pudesse comprometer a validade das provas amealhadas no processo.

Com efeito, o crime de tráfico de tóxicos atribuído ao peticionário é de natureza permanente e por tal razão era lícito aos policiais, amparados em fundadas suspeitas extraídas do cenário já delineado, realizar a abordagem, que permitiu a localização dos entorpecentes apreendidos nos autos e legitimou a prisão em flagrante e as provas decorrentes dessa diligência, cumprindo anotar ainda que o peticionário já era conhecido nos meios policiais pela prática de crimes.

Ausente, portanto, a alegada ilicitude na prisão do peticionário e apreensão dos tóxicos, na parte em que do pedido revisional se conhece, é de rigor o indeferimento dele, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, conhece-se em parte do pedido revisional e, na parte conhecida, fica ele indeferido.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -